

# REGIMENTO DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE HEMATOLOGIA CLÍNICA

A Hematologia Clínica exige um esforço formativo contínuo, contemplando conhecimentos e competências em diversas áreas clínicas e laboratoriais, não esquecendo a compreensão dos mecanismos fisiopatológicos fundamentadores da decisão Médica. Ao Hematologista Clínico, detentor de uma especialidade clínico laboratorial, compete a investigação, diagnóstico, terapêutica e acompanhamento de doenças de sangue e tecidos hematopoiéticos.

# SECÇÃO I

# DA DEFINIÇÃO DE CONCEITOS, DOS OBJECTIVOS E DA CONSTITUIÇÃO

- **Art. 1º** O Colégio de Hematologia Clínica é constituído por todos os médicos nele inscritos, com o título de especialista em Hematologia Clínica pela Ordem dos Médicos, e no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
- **Art. 2º** O Colégio tem como objectivo a valorização do conhecimento e do exercício da Hematologia Clínica, de modo a atingir os padrões mais elevados em todos os seus domínios.
- **Art. 3º** O Colégio funciona integrado no âmbito da Ordem dos Médicos e de acordo com o Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e o Estatuto da Ordem dos Médicos.

- **Art.** 4º O Colégio da Especialidade rege-se pelo Estatuto da Ordem dos Médicos e executa, no âmbito das suas competências específicas, as decisões do Conselho Nacional e dos demais órgãos da Ordem.
- **Art. 5º** Podem inscrever-se no Quadro de Especialistas de Hematologia Clínica, passando a integrar o Colégio, os médicos a quem é reconhecido o título de especialista de Hematologia Clínica, conforme as normas indicadas na Secção V deste Regimento.

## Art. 6º - São deveres dos membros do Colégio:

- a) Cumprir o presente Regimento;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da Direção do Colégio, de acordo com o Regimento;
- c) Cumprir as normas deontológicas;
- d) Participar nas atividades do Colégio e manter-se delas informado;
- e) Desempenhar com zelo as funções para que for designado ou eleito;
- f) Contribuir, sempre que possível, para a formação dos médicos e restantes técnicos de saúde ligados ao exercício da Especialidade de Hematologia Clínica;
- g) Promover e potenciar o desenvolvimento da pluri e interdisciplinaridade no exercício da actividade profissional e investigação científica.
- **Art. 7º** São direitos dos membros do Colégio, para além dos constantes no Estatuto da Ordem dos Médicos, eleger e ser eleito para a Direção do Colégio da Especialidade.

## SECÇÃO II

# DA DIRECÇÃO e DA ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 8º** – O Colégio da Especialidade de Hematologia Clínica é gerido por uma Direção composta por um número de membros determinado nos termos do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções de Subespecialidades.

**Art. 9º** – A Direção do Colégio toma posse, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Médicos e no Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades, perante o Conselho Nacional após consulta de todos os membros do Colégio em processo eleitoral.

**Art. 10º** - Na 1ª reunião após a sua nomeação, a direção do colégio designa, de entre os seus membros, o Presidente do Colégio, um Secretário e os Coordenadores Regionais. Os Coordenadores Regionais asseguram a ligação à respetiva Região.

**Art.** 11ª – Ao Presidente do Colégio, ou a outro membro da direção por ele nomeado, são acometidas as funções de representação em questões de carácter técnico sempre que solicitado pelos órgãos competentes da Ordem dos Médicos.

Art. 12º - São ainda funções do Presidente para além das citadas no artigo anterior:

- a) convocar as sessões da Direção e a elas presidir;
- b) ser assessor técnico do Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica e do Conselho Nacional para a Formação Profissional Continua;
- c) convocar e presidir às Assembleias Gerais:
- d) rubricar os livros e atas;
- e) assinar a correspondência da Direção.

Art. 13º - A Direção do Colégio mantém-se em exercício até à sua substituição; em caso de demissão ou de impedimento de mais de metade dos membros da Direção do Colégio até 6 meses antes do final do mandato, o Presidente do Conselho Nacional convoca a assembleia geral eleitoral no prazo máximo de 90 dias.

## **Art. 14º** – Compete à Direção:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) Zelar pela valorização técnica dos médicos e pela observância relativa à qualificação dos mesmos;
- c) Indicar membros para os júris dos exames de especialidades, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Médicos;

- d) Participar no Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica e no Conselho Nacional de Formação Profissional Contínua;
- e) Emitir pareceres em questões de âmbito nacional ou regional apresentadas pelo Conselho Nacional e pelos Conselhos Regionais respetivamente;
- f) Emitir pareceres em questões de âmbito da competência disciplinar destes, apresentadas pelos Conselhos Disciplinares Regionais e pelo Conselho Superior;
- g) Emitir pareceres técnicos em questões apresentadas pelos médicos ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais ou pelas instâncias judiciais ou administrativas;
- h) Promover a articulação entre a Ordem e as sociedades científicas médicas;
- i) Elaborar o seu regulamento interno e propor para aprovação ao Conselho Nacional;
- j) Indicar peritos de entre os seus pares;
- k) Propor o programa de formação da respetiva especialidade;
- Propor a definição e revisão dos critérios para a determinação de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.
- **Art.** 15º Para o cumprimento das suas actividade, nomeadamente para o disposto nas alíneas a) a d) do artigo anterior, a Direção do Colégio participará, directamente ou através de representantes e/ou comissões por si nomeadas, em visitas aos Serviços/Entidades Formadoras e em reuniões com os responsáveis por esses órgãos.

#### Art. 16º -

- 1. As reuniões da Direção serão dirigidas pelo Presidente e, na sua falta ou impedimento, por um dos coordenadores regionais.
- As deliberações da Direção são tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente voto de qualidade, e exigindo-se a presença da maioria absoluta dos membros da Direção para serem válidas.

- 3. As votações deverão ser feitas por escrutínio secreto de acordo com as normas do procedimento administrativo.
- 4. De cada reunião da Direção será elaborada uma ata sucinta e clara, que será lida, corrigida, aprovada e assinada na reunião seguinte e dela será enviada cópia ao Bastonário da Ordem.
- 5. A Direção do Colégio terá apoio logístico da sede do Conselho Nacional Executivo ou da Região onde se reunir ou à qual o Presidente da Direção pertencer.

#### Art. 17º -

- 1. As faltas às reuniões da Direção terão que ser justificadas até ao prazo máximo de cinco dias após a realização da reunião
- 2. A não justificação das faltas ou a não aceitação da justificação pela Direção em duas reuniões sucessivas poderá determinar a apresentação de participação disciplinar junto do Conselho Disciplinar Regional competente.

#### Art. 18º -

- A Direção é convocada pelo Presidente, com antecedência mínima de 15 dias, através de convocatória onde conste a ordem dos trabalhos;
- A Direção reúne ordinariamente, pelo menos três vezes por ano e sempre que o Presidente o considere necessário, ou lhe seja requerido pelo Conselho Nacional ou pela maioria dos membros da Direcção.
- **Art. 19º** A Assembleia Geral do Colégio é constituída por todos os médicos inscritos no respetivo quadro do Colégio, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
- **Art. 20º** A Assembleia Geral é convocada pela Direção do Colégio, pelo Conselho Nacional, pelo Bastonário da Ordem ou por 10 % dos seus membros.
- **Art. 21º** Nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos é da competência da Assembleia Geral:

- a) deliberar e recomendar sobre assuntos relacionados com o exercício da Especialidade ou sobre o funcionamento do respetivo Colégio, a propor ao Conselho Nacional;
- b) pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessam aos seus membros, particularmente no que se refere ao exercício profissional;
- c) aprovar votos de desconfiança e propor ao Conselho Nacional a demissão da Direção do Colégio, depois de convocada especificamente para esse fim e se estiverem presentes a maioria absoluta dos membros inscritos no Colégio.

#### Art. 22º

- 1- As Assembleias são presididas pelo Presidente da Direção e secretariadas por dois membros da Direção designados para o efeito por aquele.
- 2- A Assembleia Geral é convocada por aviso publicado no sítio eletrónico da Ordem dos Médicos com a antecedência mínima de trinta dias.

## SECÇÃO III

#### DO REGULAMENTO ELEITORAL

**Art. 23º** - O processo eleitoral do colégio da especialidade de Hematologia Clínica regese pelo disposto no Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos.

## SECÇÃO IV

## DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

# Art. 24º -

- 1. O Programa de Formação Específica em Hematologia Clínica é elaborado pela Direção do Colégio, que o submeterá ao Conselho Nacional da Pós-Graduação para posterior aprovação pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, que o enviará ao Ministério da Saúde para aprovação e publicação.
- 2. É condição prévia de admissão à Formação Específica em Hematologia Clínica o cumprimento das normas em vigor de acesso à Especialidade.

#### Art. 25º -

- O Programa de Formação é o oficialmente em vigor, publicado em Diário da República.
- 2. O Programa de Formação Específica em Hematologia Clínica é realizado em serviços com idoneidade formativa reconhecida pelo Colégio da Especialidade, tendo em conta os critérios de idoneidade divulgados na página eletrónica da Ordem dos Médicos.

# SECÇÃO V

# DA AQUISIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

- **Art. 26º** A aquisição do título de especialista rege-se pela legislação em vigor, tendo em conta a especificidade própria da Especialidade.
- **Art. 27º** Ao abrigo do disposto no Estatuto da Ordem dos Médicos, são inscritos no colégio de especialidade de Hematologia Clínica os médicos que requisitando a sua inscrição:
  - a) Comprovem ter sido aprovados no exame final da formação especializada do Internato Médico de Hematologia Clinica, nos termos da legislação aplicável.
  - b) Sejam aprovados em exame da especialidade realizado perante júri designado pela Ordem.
  - c) Obtenham o reconhecimento automático da respectiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais.
  - d) Obtenham o reconhecimento, de acordo com o sistema geral, da respetiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais.
  - e) Obtenham a equivalência, por apreciação curricular, do respetivo título.
- **Art. 28º** De acordo com o Estatuto da Ordem dos Médicos, os pedidos de inscrição no Colégio de especialidade, que tenham por fundamento a conclusão, com

aproveitamento, do internato médico ou um título de especialista que beneficie do regime de reconhecimento automático, nos termos da legislação nacional e comunitária, são apreciados pelo Conselho Regional onde o médico se encontra inscrito que dará conhecimento da sua decisão à Direção do Colégio.

- **Art. 29º** Os demais pedidos de inscrição no colégio são apreciados por um júri nacional, cuja natureza e composição é a referida no Regulamento Geral dos Colégios.
  - Na sua apreciação, o júri compara, obrigatoriamente, a formação e a experiência demonstradas pelo requerente e aquela que é exigida pela legislação nacional para a atribuição do título de especialista em causa.
  - 2. O parecer do júri é fundamentado e pode concluir que:
    - a) Estão reunidas as condições para a atribuição do título de especialista, porque não se verificam diferenças substanciais entre a formação e a experiência demonstradas e aquelas que são exigidas aos médicos portugueses.
    - b) O requerente deve realizar estágio de formação complementar em serviço idóneo, por ter formação comprovada de duração inferior em, pelo menos, um ano, à exigida em Portugal, ou porque a formação comprovada do requerente abrangeu matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de especialista em Portugal.
    - c) O requerente dever realizar exame da especialidade perante júri designado pela Ordem, por ter formação comprovada de duração menor à exigida em Portugal, mas inferior a um ano.

## SECÇÃO VI

# DO EXAME DE ESPECIALIDADE PERANTE JÚRI DESIGNADO PELA ORDEM (EXAME À ORDEM)

Art. 30º - Só podem candidatar-se ao exame de Especialidade de Hematologia Clínica da Ordem dos Médicos (exame à Ordem), os Médicos que tenham cumprido com aproveitamento as exigências curriculares definidas na Secção V deste Regimento.

#### Art. 31º - Compete ao Júri:

- 1. Elaborar o programa das provas de exame.
- 2. Marcar o local, dias e horas da prestação das provas.
- 3. Proceder ao sorteio dos candidatos para estabelecimento da ordem de prestação de provas.
- 4. Escolher os doentes para as provas práticas.
- 5. Distribuir o serviço dos exames pelos membros do júri.
- 6. Elaborar uma ata de cada sessão das provas, que será assinada por todos os membros do júri.

#### Art. 32º -

- 1. A falta de um membro do Júri a uma prova de exame não implica a sua exclusão, podendo retomar as funções nas provas seguintes.
- As faltas referidas no número anterior têm de ser justificadas perante o Presidente do Júri.

#### Art. 33º -

- O exame final de especialidade da Ordem dos Médicos consta obrigatoriamente de uma prova curricular e de provas teórico-práticas nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos.
- 2. A metodologia das provas e a respetiva grelha de avaliação são definidas pelo Estatuto da Ordem dos Médicos, cabendo à Direção do Colégio de Hematologia Clinica proceder à densificação dos critérios de avaliação e proceder à sua divulgação na página eletrónica da Ordem dos Médicos.
- **Art. 34º** As decisões do Júri, quando processuais, serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente voto de qualidade. Cada elemento do Júri deverá justificar por escrito, sumariamente, as classificações atribuídas.

# SECÇÃO VII

# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 35º** Considera-se subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e Estatuto da Ordem dos Médicos a todas as questões não expressamente previstas neste Regimento.
- **Art. 36º** Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Nacional, sob proposta da Direção do Colégio.
- Art. 37º Este Regimento entra em vigor logo que aprovado pelo Conselho Nacional e publicado no site da Ordem dos Médicos e deverá ser revisto dentro de um período máximo de 5 anos.